



**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
Metodologia do Ensino e da Pesquisa Jurídica**

ANA RAQUEL D'AVILA DE OLIVEIRA ALONSO

**A EXIGIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NO RECURSO DE
REVISTA DE TERCEIRO PREJUDICADO**

BRASÍLIA 2012

ANA RAQUEL D'AVILA DE OLIVEIRA ALONSO

**A EXIGIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NO
RECURSO DE REVISTA DE TERCEIRO PREJUDICADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para a conclusão do Curso de Especialização em Direito do Trabalho/Processo do Trabalho, no Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP.

Orientador: Osmar Mendes Paixão Côrtes.

BRASÍLIA 2012

Com todo amor, dedico este trabalho aos meus pais e irmãos pelo apoio e incentivo constantes, além do amor, dedicação e confiança incondicionais.

“O direito não é uma simples idéia, é uma força viva. Por isso a justiça sustenta em uma das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.” **Rudolf Von Ihering** (traduzido por Pietro Nasseti) em sua obra “A Luta pelo Direito” publicada pela Editora Martin Claret.

RESUMO

O presente trabalho trata da exigibilidade do prequestionamento no recurso de revista do terceiro prejudicado. Será analisada a intervenção do terceiro, em especial a intervenção de terceiro em sede recursal e sua legitimidade como terceiro prejudicado, bem como as principais características do recurso de revista, principalmente o prequestionamento como requisito de sua admissibilidade e outras questões controversas. Além da análise do tema em questão, qual seja a exigibilidade do prequestionamento no recurso de revista do terceiro prejudicado e dos pontos polêmicos a seu respeito.

Palavras-Chave: Processo do Trabalho – Recurso de Revista – Prequestionamento – Terceiro Prejudicado.

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1.1 Conceito e natureza jurídica	8
1.2 Pressupostos ou condições de admissibilidade	10
1.2.1 Pressupostos genéricos	10
1.2.2 Pressupostos específicos	12
1.3 Hipóteses de Cabimento	13
2 PREQUESTIONAMENTO	14
2.1 Conceito	14
2.2 Classificação	16
2.3 Embargos de declaração prequestionadores	17
3 A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NO PROCESSO DO TRABALHO	21
3.1 Breves considerações	21
3.2 Conceito	22
3.3 Intervenção de terceiro	23
3.3.1 Fundamentos ou Requisitos da intervenção de terceiros	25
3.3.2 Classificação	26
3.3.3 Casos de intervenção – Breves considerações	30
3.4 Recurso do terceiro prejudicado no processo do trabalho.	31
3.4.1 Interesse e legitimidade recursal – Artigo 499 do Código de Processo Civil.	34
4 A EXIGIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NO RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO PREJUDICADO	41
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O direito processual merece atenção especial pelo fato de estar sempre se atualizando e modificando. No âmbito do direito do trabalho importa observar um recurso excepcional de relevância, qual seja o recurso de revista. São vários os pontos de controvérsia relacionados a esse recurso, tais quais os seus requisitos de admissibilidade e suas hipóteses de cabimento, além da possibilidade de sua interposição pelo terceiro prejudicado. Ponto de suma relevância, uma vez que extremamente controvertido, tanto na doutrina como na jurisprudência, diz respeito à exigibilidade do prequestionamento no recurso de revista do terceiro. Será o prequestionamento um requisito de admissibilidade do recurso de revista do terceiro prejudicado?

Para buscar a solução para o problema proposto serão analisadas súmulas e julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, principalmente, do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de exigibilidade do prequestionamento como requisito de admissibilidade para a interposição do recurso de revista, além do posicionamento da doutrina relevante.

O trabalho aqui desenvolvido será dividido em quatro capítulos. O primeiro trata do recurso de revista, conceito, natureza jurídica, pressupostos de admissibilidade. O segundo capítulo trata do prequestionamento e todas as suas nuances, incluindo-se aqui a análise dos embargos de declaração prequestionadores. O terceiro da intervenção de terceiros no processo trabalhista. Por último, será analisado o tema propriamente dito, qual seja a exigibilidade do prequestionamento no recurso de revista com enfoque na intervenção do terceiro prejudicado no processo do trabalho bem como a forma como se dá o recurso do terceiro prejudicado no processo do trabalho.

1 RECURSO DE REVISTA

1.1 Conceito e natureza jurídica

Anteriormente, no sistema processual trabalhista o recurso de revista era denominado recurso extraordinário. Atualmente, o recurso de revista, assim como o recurso extraordinário e o recurso especial, possui natureza extraordinária. E encontra-se regulamentado no artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

O recurso de revista tem caráter extraordinário vez que para sua utilização não há exigência em se observar o duplo grau de jurisdição, não se prestando, tal recurso, a correções de injustiças do julgado recorrido e muito menos a reapreciação de provas.

Importante notar que o recurso de revista destina-se basicamente a¹:

- Uniformizar jurisprudência;
- Restabelecer a norma nacional violada.

Este também é o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite², o qual assim transcreve:

“O recurso de revista se presta a corrigir a decisão que violar a literalidade da lei e a uniformizar jurisprudência nacional concernente à aplicação dos princípios e normas de direito material e processual do trabalho.”

Quanto ao que se expôs acima, bem resume o Ministro Vantuil Abdala³:

“O nosso sistema processual é o do duplo grau de jurisdição. Nada impediria que o nosso legislador tivesse adotado três ou quatro instâncias; mas não o fez; adotou apenas duas instâncias ordinárias. Nós temos o juízo de primeiro grau e a instância recursal de segundo grau, e o processo naturalmente deveria acabar aí. Inobstante, existe no processo do trabalho o recurso para

¹CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das leis do trabalho**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 791.

²LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTR, 2009. p. 691.

³ABDALA, Vantuil. **Pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista**. Revista Jurissítese, Porto Alegre, n.24, 1 CD-ROM n. 33, jul./Ago. 2000.

uma instância superior que se destina à proteção do direito objetivo e não do direito subjetivo; à regularidade da aplicação da norma jurídica, em primeiro lugar, e só em segundo plano o direito das partes; à uniformização da jurisprudência e não à justiça do caso concreto. Naturalmente, sendo esta uma instância extraordinária, e tendo este objetivo, para que o recurso possa ser conhecido há de se respeitarem pressupostos, ou seja, decisão que diverge de outra ou que ofenda a lei.”

O Ministro vai além, e observa que para o cabimento do recurso de revista necessário será a observância aos seus pressupostos de cabimento, que serão objeto de estudo em capítulo próprio.

Importante observar ainda o efeito do recurso de revista.

Diferentemente do que ocorre no processo civil em que a regra é a existência do efeito suspensivo dos recursos, no processo do trabalho a regra é a inexistência de tal efeito na esfera recursal.

O efeito suspensivo é aquele em que se adia os efeitos da decisão impugnada com a interposição de recurso.⁴

No entanto, aos recursos trabalhistas aplica-se o efeito devolutivo, como regra.

O efeito devolutivo é inerente aos sistemas nos quais o duplo grau de jurisdição é adotado e Bezerra Leite assim o define:

“Por efeito devolutivo deve-se entender a delimitação da matéria submetida à apreciação e julgamento pelo órgão judiciário destinatário do recurso, uma vez que este, como é cediço, só poderá, em regra, julgar as questões debatidas o processo e que constem das razões recursais, mediante pedido de nova decisão.”⁵

Podemos dizer então, que o recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, com efeito meramente devolutivo, tendo como objeto a correção de decisão

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTR, 2009. p. 604.

⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTR, 2009. p. 602.

que violar a literalidade da lei além da uniformização jurisprudencial nacional relativa a matérias de direito material e processual trabalhista.

Não há que se falar em seu cabimento com objetivo de reexame de fatos e provas, vez que é recurso de índole eminentemente extraordinária voltado para a revisão do *quaestio júris*. Tendo como principal objetivo a uniformização da jurisprudência e a preservação da integridade das disposições legais e das sentenças normativas.⁶

1.2 Pressupostos ou condições de admissibilidade

Para que seja admissível a interposição do recurso de revista se faz necessário a observância tanto à pressupostos genéricos quanto à pressupostos específicos, ambos estabelecidos em lei.

Não observados tais pressupostos o recurso de revista não será conhecido ou será inadmissível.

1.2.1 Pressupostos genéricos

A doutrina subdivide os pressupostos genéricos em subjetivos/intrínsecos e objetivos/extrínsecos.

1.2.1.1 Pressupostos subjetivos ou intrínsecos

Os pressupostos subjetivos⁷ encontram relação com a legitimidade, a capacidade e o interesse. Ambos dizem respeito à pessoa do recorrente.⁸

São legitimados a recorrer aqueles indicados pelo artigo 499 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo *terceiro prejudicado* e pelo Ministério Público.

§1º Cumpre ao *terceiro* demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”⁹

Além da legitimidade é preciso, para interpor o recurso de revista, que o recorrente seja plenamente capaz.

⁶ DINIZ, José Janguê Bezerra. **Os recursos no processo trabalhista: teoria prática e jurisprudência**. São Paulo: Ltr, 2005. p.169.

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTR, 2009. p. 616.

⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTR, 2009. p. 616.

⁹ Código de Processo Civil. 3º ed. Salvador: Jus Podium, 2012. p. 575.

E por fim, juntamente com a legitimidade e capacidade, o recorrente deverá demonstrar o interesse para interposição do referido recurso, que encontra-se baseado no binômio utilidade e necessidade.

Quanto a este último pressuposto subjetivo a doutrina diverge. Alguns entendem, com base na literalidade do artigo 499 do CPC, ser suficiente, para demonstrar o interesse, a sucumbência.

Outros, no entanto, entendem ser a simples sucumbência insuficiente para demonstrar tal interesse, vez que há casos em que mesmo que a parte obtenha sentença favorável, ainda terá interesse em recorrer.

1.2.1.2 Pressupostos objetivos ou extrínsecos

Já os pressupostos objetivos¹⁰ possuem relação com os aspectos extrínsecos dos recursos e são a recorribilidade do ato, a adequação, a tempestividade, a representação, o preparo e a existência de fato extintivo ou impeditivo.

A recorribilidade do ato é o pressuposto no qual o recurso somente será recebido quando não existir óbice ao exercício do direito de recorrer.

A adequação é a utilização do recurso conforme a lei, na medida em que existe um recurso adequado para cada ato judicial impugnável por recurso. Assim, o recurso de revista é o recurso apto a atacar decisão em sede de recurso ordinário.

A tempestividade, por sua vez, diz respeito ao prazo legal para a interposição do recurso. E estes são peremptórios, ou seja, não são prorrogáveis por convenção das partes. A CLT estabelece, como regra, o prazo de 8 dias para interposição dos recursos trabalhistas.

A regularidade da representação, não obstante a admissão *ius postulandi* na justiça do trabalho, depende de constituição nos autos feita mediante instrumento de mandato. Veja que a regra é a desnecessidade da representação da parte por advogado. O que não quer dizer que a mesma não possa constituir advogado para representá-la.

No que se refere ao preparo, este define-se como garantia ao juízo da execução, encontra-se descrito no art. 899 da CLT e somente é devido se a sentença condenatória impuser ao vencido obrigação de caráter pecuniário.

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTR, 2009. p. 618.

Por último, resta observar a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer. Tal pressuposto encontra-se descrito no CPC e é utilizado de forma subsidiária no processo do trabalho. O fato extintivo se concretiza com a renúncia ou concordância com a decisão. Enquanto que o fato impeditivo se consuma com a desistência do direito de recorrer.

Feitas estas breves considerações sobre os pressupostos genéricos de admissibilidade que, vale lembrar, são inerentes a qualquer recurso, passamos à análise dos pressupostos específicos. Então vejamos.

1.2.2 Pressupostos específicos

Os pressupostos de admissibilidade específicos para interposição do recurso de revista encontram-se inseridos na CLT e nas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais. Assim, o recurso de revista será admissível quando:¹¹

- O acórdão recorrido haja dado interpretação a dispositivo de lei federal, estadual, convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, regulamento empresarial de observância obrigatória diversa da que houver dado outro TRT, a SDI do TST ou contrariar Súmulas do TST;
- Houver afronta direta e literal à Constituição Federal. O STF firmou que só caracteriza ofensa direta à Constituição quando a matéria não estiver regulamentada por norma infraconstitucional;
- Mesmo que a interpretação do dispositivo seja divergente da de outros TRT's não cabe recurso de revista se o acórdão recorrido estiver em consonância com a Súmula do TST;
- Nas causas de procedimentos sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por divergência com a Súmula do TST e violação direta da Constituição Federal. Não cabe por ofensa a OJ, conforme dispõe OJ. n. 352 da SDI-I;
- Houver depósito recursal;
- Houver prequestionamento da matéria;

Veja, estes são os requisitos necessários para que a parte possa ter acesso ao tribunal superior, podendo, portanto, alcançar o grau de jurisdição extraordinário.

¹¹ LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 359. DINIZ, José Janguê Bezerra. **Os recursos no processo trabalhista: teoria prática e jurisprudência**. São Paulo: Ltr, 2005. p. 153. CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das leis do trabalho**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 791.

1.3 Hipóteses de Cabimento

Após atendidos os pressuposto de admissibilidade para interposição do recurso de revista resta observar, ainda, as hipóteses em que este recurso será cabível. E estas hipóteses, restritas, encontram-se descritas no artigo 896 da CLT:¹²

“Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.”

Pela literalidade do caput do artigo 896 da CLT, podemos concluir que o recurso de revista será cabível mesmo que atendida apenas uma das hipóteses de cabimento. Além disso, somente caberá recurso de revista de decisão proferida em sede de recurso.

¹² CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das leis do trabalho**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.700.

2 PREQUESTIONAMENTO

2.1 Conceito

A doutrina expõe três concepções distintas do que seja o prequestionamento.

A primeira está relacionada ao fato de ser o prequestionamento manifestação das partes, relacionando-se ao aspecto morfológico da palavra¹³. Para esta corrente, o prequestionamento decorre da parte ter suscitado uma questão previamente, com o objetivo de ensejar a manifestação do órgão julgador a respeito do tema suscitado¹⁴.

Conforme Bruno Mattos e Silva:

[...] Portanto, considera-se matéria prequestionada a que a parte suscitou antes de ter sido prolatada a decisão que será objeto de recurso especial ou extraordinário. Assim, de acordo com essa orientação mesmo se o tribunal não apreciar a questão, a parte poderia interpor recurso especial ou extraordinário com fundamento na questão não apreciada, uma vez que antes do julgamento do tribunal de apelação, a parte prequestionou a matéria, isto é, suscitou a questão¹⁵.

Note, que para esta parte da doutrina, basta a manifestação da parte em relação a matéria para que se configure o prequestionamento, não havendo necessidade desta matéria ter sido apreciada no debate processual.

A segunda corrente, ao contrário da primeira, tem o prequestionamento como manifestação do órgão julgador recorrido acerca da questão federal ou constitucional.

¹³SILVA, Bruno Mattos e. **Prequestionamento, recurso especial e recurso extraordinário: roteiro para advocacia no STJ e no STF**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 4.

¹⁴MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial e outras questões relativas a sua admissibilidade e a seu processamento**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 220 e 222.

¹⁵SILVA, Bruno Mattos e. **Prequestionamento, recurso especial e recurso extraordinário: roteiro para advocacia no STJ e no STF**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 4.

Para esta corrente, o prequestionamento “é a efetiva apreciação de uma questão pelo órgão julgador”¹⁶, não decorrendo, portanto, de ato da parte.

Aqui, pouco importa se a parte suscitou a questão ou não, já que o prequestionamento decorre de ato do julgador.

Esta segunda concepção é a que tem sido acolhida pelos tribunais superiores, vez que o STF, STJ e também o TST apenas consideram prequestionadas as questões apreciadas pela decisão recorrida.

Então vejamos as Súmulas dos respectivos tribunais a respeito do prequestionamento:

Súmula 282 do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”¹⁷.

Súmula 356 do STF: “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por falta de requisito do prequestionamento”¹⁸

Súmula 211 do STJ: “inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”¹⁹.

Súmula 297 do TST²⁰:

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese, a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

¹⁶SILVA, Bruno Mattos e. **Pquestionamento, recurso especial e recurso extraordinário: roteiro para advocacia no STJ e no STF**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 4.

¹⁷NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1349.

¹⁸NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1352.

¹⁹NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1369

²⁰CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.11 58.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Além da Súmula supra citada, o TST ainda dispõe sobre o prequestionamento na OJ 118 da SDI 1: “Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este²¹.”

Assim, esta segunda corrente entende ser o prequestionamento um requisito de admissibilidade para a interposição dos recursos extraordinários, vez que não havendo prévio pronunciamento do tribunal local sobre a matéria não há que se falar em recurso extraordinário.

A terceira e última corrente é a fusão das duas primeiras, na medida em que considera o prequestionamento manifestação das partes e do tribunal recorrido. Note que esta última concepção encontra-se superada tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Assim sendo, pode-se dizer que prequestionamento é a efetiva apreciação da questão, pelo órgão julgador, mesmo sendo, na maioria das vezes, esta apreciação decorrente da atividade das partes.

2.2 Classificação

Quanto a sua classificação o prequestionamento pode ser implícito, explícito ou numérico.

O prequestionamento implícito seria aquele em que a matéria não precisa ser debatida, somente levantada pelas partes. O explícito, aquele em que a matéria deve ser debatida e deve haver também emissão de juízo de valor, contrariando dispositivo legal ou dando interpretação divergente. Já o numérico seria aquele que faz menção expressa a dispositivo legal, ou seja, quando são indicados os números dos dispositivos legais violados.

Importante notar que quanto a esta classificação há divergência entre os próprios tribunais superiores.

²¹ CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.1204.

O TST não admite o prequestionamento implícito, na medida em que este tribunal diz estar prequestionada a matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo²².

Tendo por base a análise feita até o presente momento sobre o prequestionamento, pode-se notar que este ocorre quando da efetiva apreciação da questão pelo órgão julgador.

No entanto, existem situações em que o órgão julgador não aprecia nem decide as questões levantadas na ação. Nestas situações, devem ser interpostos os embargos de declaração, pois, do contrário, a questão que não foi apreciada não pode ensejar recurso extraordinário, vez que o prequestionamento é requisito de admissibilidade destes recursos excepcionais.

2.3 Embargos de declaração prequestionadores

Conforme visto acima, há possibilidade de interposição dos embargos de declaração prequestionadores nas hipóteses em que o órgão julgador não aprecia nem decide as questões levantadas na ação.

Os chamados embargos declaratórios “prequestionadores” têm por objetivo suprir omissão²³ e sanar vícios, não sendo cabíveis para suscitar questões que não foram previamente levantadas, vez que, neste caso, não há omissão a ser sanada²⁴. Assim, de acordo com Sândalo Bueno, os embargos declaratórios têm por função “esclarecer ou integrar o julgado, quando ele for omisso, contraditório ou obscuro”²⁵.

Tanto o STF quanto o STJ admitem embargos de declaração para sanar omissão, conforme as súmulas 356 e 211:

²² OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários às súmulas do TST**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 557.

²³ ALVIM, Angélica Arruda. **Aspectos atinentes ao prequestionamento no recurso especial**. Revista forense, vol. 397, Maio/Junho. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 16.

²⁴ SILVA, Bruno Mattos e. **Pquestionamento, recurso especial e recurso extraordinário**: roteiro para advocacia no STJ e no STF. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 17.

²⁵ NASCIMENTO FILHO, Sândalo Bueno do. **O prequestionamento e sua aplicação prática**. Brasília: OAB, 2006, p. 101.

Súmula 356 do STF²⁶: “o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por falta de requisito do prequestionamento”²⁷.

Súmula 211 do STJ²⁸: “inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”²⁹.

Este também é o entendimento do TST, conforme súmula 297, na medida em que havendo omissão do órgão julgador em relação a ponto ventilado, deverá a parte interessada sanar a omissão por meio da interposição de embargos declaratórios, com o objetivo de que o tribunal aprecie a matéria, tornando-a prequestionada³⁰.

Súmula 297 do TST³¹:

- I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese, a respeito.
- II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
- III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Importante notar que os chamados embargos declaratórios “prequestionadores” não configuram uma nova modalidade de embargos declaratórios, sendo um recurso de fundamentação vinculada³².

No que tange ao fato do prequestionamento ser ou não requisito à parte do cabimento a jurisprudência majoritária entende ser imprescindível a exigência do prequestionamento para acesso a via recursal extraordinária. Sendo, portanto, requisito

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1352.

²⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1352.

²⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1369.

²⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1369

³⁰ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários às súmulas do TST**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.557.

³¹ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.11 58.

³² ALVIM, Angélica Arruda. **Aspectos atinentes ao prequestionamento no recurso especial**. Revista forense, vol. 397, Maio/Junho. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 16.

indispensável para seu cabimento³³. Além disso, os embargos de declaração poderão ser utilizados quando o Tribunal não se pronunciar a respeito de questão levantada em sede de recurso principal.

Sobre o assunto assim leciona Valentin Carrion:

“Os fatos que não forem incontroversos e o prequestionamento apenas implícito não servem para fundamentar o recurso extraordinário, pelo que os embargos de declaração se impõem contra o acordo que se quer impugnar;[...].”³⁴

Frise-se que os embargos de declaração prequestionadores não possuem caráter protelatório, na medida em que seu propósito é tão somente o de dar cumprimento à exigência imposta pela jurisprudência.³⁵

A Súmula 98 do STJ corrobora este entendimento: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

Por fim, importante observar ainda alguns entendimentos do TST descritos em enunciados e Orientações Jurisprudenciais, tais quais:

Enunciado n. 297:

Pquestionamento - Oportunidade - Configuração

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

³³ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009, p.764.

³⁴ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.774.

³⁵ DINIZ, José Janguê Bezerra. **Os recursos no processo trabalhista: teoria prática e jurisprudência**. São Paulo: Ltr, 2005. p.162.

Orientação Jurisprudencial n. 256, da seção de dissídios individuais I:

“Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.”

Por último colacionamos o Enunciado n. 184 do TST: “Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

3 A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NO PROCESSO DO TRABALHO

3.1 Breves considerações

Controvérsias sobre a intervenção de terceiros no processo do trabalho ainda existem, na medida em que alguns processualistas a admitem e outros não.

Aqueles que entendem não ser cabível a intervenção de terceiros no processo do trabalho argumentam que a utilização deste instituto não seria possível, tendo em vista que no processo do trabalho vigora o princípio da celeridade processual, onde há a necessidade do empregado prover, com certa urgência, seu sustento.³⁶

E assim entendem:

“Se no processo civil as normas de intervenção atendem ao princípio da economia processual, permitindo ao juiz apreciar e decidir várias pretensões de uma só vez, as mesmas regras, no direito do trabalho, só tendem a produzir efeito contrário e trazer demora ao trabalhador, que tem urgência em receber suas verbas de cunho alimentar.”³⁷

Por outro lado existem aqueles que acreditam ser possível a intervenção de terceiro no processo do trabalho, utilizando de forma subsidiária as regras estabelecidas no Código de Processo Civil. Porém com as devidas adaptações e cautela³⁸.

Estes entendem que a aplicação das hipóteses de intervenção de terceiros ao processo do trabalho não ofende o princípio da celeridade processual e atende aos anseios dos jurisdicionados.³⁹

Wagner Giglio corrobora este entendimento:

³⁶ MORGERO, Samuel Angelini. **Intervenção de terceiros no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 71.

³⁷ MORGERO, Samuel Angelini. **Intervenção de terceiros no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 71.

³⁸ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009, p.381.

³⁹ MORGERO, Samuel Angelini. **Intervenção de terceiros no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 72.

“O processo trabalhistas nasceu por uma necessidade de maior simplificação, celeridade, economia processual, gratuidade, etc., para ser mais ágil. A intervenção de terceiros tem como fundamento primordial a economia processual. Constitui-se a possibilidade de ingresso de terceiro na lide de outrem ou de outros para que, por economia processual, se resolvesse num só processo as ações conexas ou afins da lide principal, objeto do processo. Dessa forma, não impediram, digamos assim, mas houve e há a necessidade de se criarem vários processos para se resolverem várias lides. Já vemos de início que há compatibilidade entre; a intervenção de terceiros, como regula o Código de Processo Civil, é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, que também visa a economia processual.”⁴⁰

3.2 Conceito

Para que se possa conceituar a intervenção de terceiro no processo, necessário se faz definir o que vem a ser terceiro. A respeito desta definição não há divergências na doutrina.

Em regra, o processo tem como sujeitos indispensáveis à sua existência, no mínimo três figuras, quais sejam: o autor, sujeito ativo e titular do direito; o réu, sujeito passivo e titular de pretensão contrária à do autor; e o juiz, sujeito imparcial⁴¹. São estas as partes que originariamente formam a relação jurídica processual⁴², ou seja, são os sujeitos principais do processo⁴³.

No entanto, pode haver, mediante permissão legal, a intervenção de terceiro em processo alheio, ampliando subjetivamente esta relação jurídica.

Desta forma, pode-se conceituar terceiro como sendo todo aquele que não seja parte no processo⁴⁴. Para Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, numa relação processual, quando não há litisconsórcio inicial, há apenas o sujeito ativo e o passivo, sendo todas as demais pessoas, que não participam dessa relação jurídica, terceiros⁴⁵.

⁴⁰ MORGERO, Samuel Angelini. **Intervenção de terceiros no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 72..

⁴¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 197.

⁴² WAMBIER, Luiz Rodrigues; Flavio Renato Correia de Almeida; Eduardo Talamini. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. v. 1. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 2002, p. 278.

⁴³ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.197.

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, p.369.

⁴⁵ DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. **Manual básico de direito processual civil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 465.

Segundo Barbosa Moreira, “terceiro é quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele em que se profira a decisão”.⁴⁶ Já para Pontes de Miranda, “quem não é parte, nem litisconsorte, nem assistente equiparado a litisconsorte, terceiro é”.⁴⁷

Moacyr Amaral Santos conceitua terceiros da seguinte maneira:

“Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio.”⁴⁸

Partindo desta definição, percebe-se que, além da obrigatoriedade da permissão legal, para que o terceiro possa intervir em processo alheio, é necessário a obediência a alguns requisitos específicos, os quais serão analisados mais detalhadamente em item próprio.⁴⁹

3.3 Intervenção de terceiro

Como regra, a sentença, providência jurisdicional que extingue a relação processual entre as partes⁵⁰, limita-se apenas às partes principais do processo, autor e réu.

Porém, em alguns casos a sentença produz efeitos reflexos, atingindo interesse de terceiros que, de alguma forma, estejam ligados às partes do processo, causando-lhes algum tipo de consequência.⁵¹

Diante desses casos, a lei permite a intervenção de terceiros, em processo alheio, ampliando subjetivamente a relação jurídica existente, vez que o terceiro não pode ser prejudicado pelos efeitos da sentença proferida entre as partes.⁵²

⁴⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, V. V, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 293.

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo VII (Arts. 496 a 538). 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 52.

⁴⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, V. 2, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 16.

⁵⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V. 2. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 15.

⁵¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. V. 1. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.20.

Pode-se definir a intervenção de terceiro, conforme Carreira Alvim, como “sendo uma modalidade de ingresso de alguém num processo entre duas partes, com o propósito de extrair dele uma utilidade adicional”.⁵³ Ou seja, “é o ingresso de alguém em processo pendente entre outras partes”.⁵⁴

De acordo com Moacyr Amaral Santos, a intervenção de terceiros consiste no fato do direito admitir que terceiros, alheios à relação processual, intervenham em processo em que não são parte, valendo-se deste processo para defesa de seus direitos e interesses, sujeitando-se à sentença que será proferida. Assim, o direito busca a redução da extensão dos efeitos da sentença em relação aos terceiros.⁵⁵

A intervenção de terceiros consiste, portanto, no ingresso de terceiro, em processo alheio, autorizado por lei, a fim de resguardar direito próprio, atingido pelos efeitos reflexos da sentença, que, em regra, só faz coisa julgada entre as partes originárias. Além disso, a intervenção torna complexa a relação jurídica, uma vez que amplia subjetivamente essa relação.⁵⁶

Importante observar a qualificação do terceiro no processo em que intervém.

Para Cândido Rangel Dinamarco “intervir em um processo significa ingressar na relação processual, fazendo-se parte”.⁵⁷ Já Humberto Theodoro Júnior diz que ocorre a intervenção de terceiro “quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes”.⁵⁸ Este último autor traz uma nova forma de qualificar o terceiro no processo, qual seja, a posição de auxiliar da parte.

⁵² DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. **Manual básico de direito processual civil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 465.

⁵³ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 210.

⁵⁴ MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. V. 2. 1 ed. Campinas: Millennium, 1999, p.222.

⁵⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V. 2. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 17.

⁵⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. V 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 135.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 367.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 104.

Uma vez admitida a intervenção, o terceiro adquire a qualidade de parte processual, passando a ter todos os direitos, deveres, obrigações, ônus e faculdades relativas às partes originárias do processo.⁵⁹ Ou seja, “admitida a intervenção no processo, o terceiro atua em juízo como parte processual”.⁶⁰

No Processo do trabalho, diferentemente do que ocorre no processo civil, a possibilidade de intervenção de terceiro ainda levanta controvérsias, principalmente pelo fato de haver, no processo do trabalho, mais especificamente na CLT, omissão quanto ao tema.

Diante desta omissão, aplica-se, de forma subsidiária, o processo civil para regular a intervenção de terceiros no processo do trabalho. Porém, com necessárias cautelas e adaptações.⁶¹ Esta possibilidade encontra fundamento no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3.3.1 Fundamentos ou Requisitos da intervenção de terceiros

Diante do conceito da intervenção de terceiros, concluído no item anterior, pode-se dizer que esta intervenção se justifica pelo permissivo legal constante no Código de Processo Civil brasileiro.

Além da expressa permissão legal, justifica-se a existência desse instituto pela interdependência das relações jurídicas existentes entre as partes e o terceiro. O terceiro deverá ter interesse na causa para que possa ingressar no processo⁶². Ou seja, deve haver interesse jurídico que justifique sua intervenção.⁶³

⁵⁹ DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. **Manual básico de direito processual civil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 465.

⁶⁰ VECHIATO JÚNIOR, Walter. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. V. 1. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.70.

⁶¹ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009, p.381.

⁶² DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. **Manual básico de direito processual civil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 465.

⁶³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Flavio Renato Correia de Almeida; Eduardo Talamini. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. V 1. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2002, p.279.

Corroborar este entendimento Bezerra Leite:⁶⁴

“Todavia, não é qualquer interesse que justifica a validade da intervenção. É preciso que o interesse seja jurídico. O simples interesse econômico, financeiro, político, moral etc. não autoriza a intervenção de terceiros. Dá-se o interesse jurídico quando há uma relação jurídica e material entre o terceiro e a(s) parte(s) que figura(m) no processo, como, por exemplo, o interesse do sublocatário em face do locatário na ação de despejo proposta pelo locador. O sublocatário, *in casu*, que intervier no processo tem jurídico interesse no resultado da demanda.”

Conforme Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo é indispensável que o terceiro tenha um interesse na causa na qual ele intervém, interesse este que justifica sua entrada no processo.⁶⁵

Cândido Rangel Dinamarco diz fundamentar-se o instituto, de acordo com o sistema processual civil, na proximidade entre o terceiro e o objeto da causa, e, além disso, o julgamento desta causa trará efeitos indiretos sobre os direitos deste terceiro. Ou seja, a legitimidade decorre da ligação do terceiro com o objeto do processo.⁶⁶

Por último, pode-se dizer que, ao permitir a intervenção de terceiro em processo alheio, o direito processual civil, pretende evitar prejuízos e resguardar os interesses desses terceiros⁶⁷, que são atingidos reflexamente pela relação jurídica estabelecida entre as partes originárias, além da economia processual e da promoção da harmonia entre os julgados.⁶⁸

Assim, o que justifica a intervenção é o interesse jurídico na causa, a conexão entre o terceiro e o objeto da causa, a economia processual e, principalmente, sua previsão em lei.

3.3.2 Classificação

⁶⁴ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009, p.381.

⁶⁵ DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. **Manual básico de direito processual civil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 465.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 367.

⁶⁷ VECHIATO JÚNIOR, Walter. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. V. 1. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 70.

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, p.369.

Quanto à voluntariedade daquele que ingressa em processo alheio⁶⁹, ou seja, quanto à iniciativa da medida⁷⁰, a intervenção de terceiro, é classificada tradicionalmente como: intervenção provocada, também chamada coacta e intervenção voluntária, também chamada espontânea.⁷¹

Esta classificação pode causar alguma confusão no que diz respeito à nomenclatura intervenção provocada e voluntária, uma vez que a lei não pode obrigar terceiro a ingressar no processo, sendo, a intervenção, sempre voluntária.⁷²

A respeito dessa classificação, doutrina Humberto Theodoro Júnior:

A intervenção de terceiro é sempre *voluntária*, sendo injurídico pensar que a lei possa obrigar o estranho a ingressar no processo. O que ocorre, muitas vezes, é a provocação de uma das partes do processo pendente para que o terceiro venha a integrar a relação processual. Mas a possibilidade de o juiz obrigar, por ato de ofício, o terceiro a ingressar em juízo deve hoje ser contestada. O juiz não pode, inquisitorialmente, trazer o terceiro a juízo.⁷³

Entretanto, o fato de ser voluntária, não significa dizer arbitrária. A intervenção, como visto no item anterior, só pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei.⁷⁴

Esclarecidos estes pontos, passa-se a classificação propriamente dita.

3.3.2.1 Quanto à voluntariedade⁷⁵ ou iniciativa da medida⁷⁶:

⁶⁹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. V 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.136.

⁷⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

⁷¹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V. 2. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 18.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 104.

⁷³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 104.

⁷⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 104.

⁷⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. V 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 136.

⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 104.

· Intervenção voluntária ou espontânea: ocorre por ato espontâneo do próprio terceiro.⁷⁷ Este ingressa no processo por iniciativa própria⁷⁸, autovoluntariamente⁷⁹. É feita no interesse do próprio terceiro⁸⁰. Ex: assistência.

· Intervenção provocada ou coacta: ocorre por provocação de uma das partes.⁸¹ Ou seja, é a medida que, embora voluntária, foi precedida de citação promovida por uma das partes⁸², esta realizada no interesse das partes que a provoca⁸³. Ex: nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo.

Além dessa classificação tradicional, a doutrina traz outra relativa à posição do terceiro perante o objeto da causa⁸⁴, que pode ampliar ou modificar subjetivamente o processo.

3.3.2.2 Quanto à ampliação ou modificação subjetiva do processo⁸⁵, ou seja, quanto à posição do terceiro perante o objeto da causa:

· *Ad coadjuvandum* ou adesiva⁸⁶: o terceiro apenas coopera com um das partes, prestando assistência⁸⁷. Aqui, o terceiro intervém auxiliando a parte⁸⁸. Ex: assistência e recurso de terceiro prejudicado.

⁷⁷ DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. **Manual básico de direito processual civil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 466.

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 104.

⁷⁹ MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. V. 2. 1º ed. Campinas: Millennium:1999, p. 224.

⁸⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, p.369.

⁸¹ MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. V. 2. 1º ed. Campinas: Millennium: 1999, p. 224. DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. **Manual básico de direito processual civil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 466.

⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 104.

⁸³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, p.369.

⁸⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. V 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.136.

⁸⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 104.

⁸⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. V 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 136.

⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p 104.

⁸⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. V 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 136.

· *Ad excludendum* ou principal: ocorre quando o terceiro visa excluir as partes principais do processo⁸⁹, exercendo o direito de ação⁹⁰. Ex: oposição.

⁸⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 104.

⁹⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. V 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 136.

3.3.3 Casos de intervenção – Breves considerações

Como visto anteriormente, a lei processual permite, em alguns casos, a intervenção de terceiros em processo alheio. Esta intervenção é permitida como forma de evitar que terceiros sejam atingidos pelos efeitos reflexos da sentença.

O Código de Processo Civil brasileiro disciplina algumas modalidades de intervenção de terceiros em capítulo próprio, as quais a doutrina denomina figuras nominadas⁹¹ no Código de Processo Civil. São elas: oposição (artigos 56 a 61), nomeação à autoria (artigos 62 a 69), denunciação da lide (artigos 70 a 76) e, por último o chamamento ao processo (artigos 77 a 80).

Além dessas modalidades de intervenção de terceiros, o Código de Processo Civil também disciplina, em artigos diversos, outras duas modalidades de intervenção de terceiros: a assistência, prevista em capítulo junto ao litisconsórcio, estando disciplinada nos artigos 50 a 55; e o recurso de terceiro prejudicado, previsto em capítulo próprio dos recursos, no artigo 499 do referido código, às quais a doutrina denomina figuras não-nominadas⁹² no Código de Processo Civil.

No entanto, quando se trata de processo do trabalho, mesmo se admitindo a aplicação dos institutos a intervenção de terceiro no processo, deve-se fazer as devidas adaptações.

Sendo assim, apenas serão admitidas em sede processual trabalhista as seguintes modalidades dentre as modalidades de intervenção nominadas no Código de Processo Civil: denunciação da lide (EC n. 45/2004 que cancelou a OJ n. 227 da SDI-I); o chamamento ao processo.⁹³

Além destas, o processo do trabalho também admite o recurso de terceiro prejudicado, modalidade de intervenção regulada pelo artigo 499 do Código de Processo Civil.

⁹¹ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 26.

⁹² GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 20.

⁹³ LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2007. p.304.

Feitas estas breves considerações, importa ressaltar que para o trabalho em questão a modalidade de intervenção de terceiro que interessa é *o recurso de terceiro prejudicado*, previsto no artigo 499 do Código de Processo Civil, junto aos recursos, e que será tratado no próximo item.

3.4 Recurso do terceiro prejudicado no processo do trabalho.

Como vimos não são raras as ocasiões em que o processo trabalhista, nas hipóteses de omissão e silêncio da lei, recorre aos institutos do processo civil utilizando-os de forma subsidiária.

O artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas, autoriza a aplicação subsidiária do direito processual comum nos seguintes termos: “nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.”⁹⁴

Embora haja divergências quanto à aplicação do instituto da intervenção de terceiros no processo do trabalho, esta não fere o princípio da celeridade e encontra-se justificada pelo princípio da economia processual.

Diante destas observações, a intervenção de terceiro no processo do trabalho é perfeitamente cabível, vez que compatível com o princípio da celeridade processual norteador do direito do trabalhista e, ainda, com o princípio da economia processual.

Além das espécies de intervenção de terceiros previstas em capítulo próprio do Código de Processo Civil, a lei processual civil brasileira permite a intervenção de terceiro em fase recursal. Para tanto o referido código regulamenta, em título próprio dos recursos, a figura do recurso do terceiro prejudicado. Este instituto, por estar disciplinado em capítulo diverso da intervenção de terceiro, é denominado pela doutrina, assim como a assistência, figura não-nominada⁹⁵ no Código de Processo Civil.

⁹⁴ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.584.

⁹⁵ GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.20.

O recurso de terceiro prejudicado justifica-se pelos efeitos reflexos da sentença, efeitos estes que podem ser danosos aos terceiros, causando-lhes prejuízo jurídico ou econômico⁹⁶. Assim, para que o terceiro possa se defender diante da ameaça de seu direito ou interesse, pela decisão proferida na sentença, surge a figura do recurso do terceiro prejudicado.

Justifica-se também por razões de economia processual e para garantir o acesso à justiça⁹⁷.

Pelo fato de ser parte intervenção de terceiro e parte recurso, o recurso de terceiro prejudicado é considerado uma figura híbrida⁹⁸. Para Fredie Didier Jr. há que se levar em consideração as características de ambas as figuras para se conceituar o recurso de terceiro prejudicado⁹⁹.

Pode-se extrair o conceito do recurso de terceiro prejudicado a partir do próprio conceito de recurso, conforme leciona Nelson Nery Jr.: “Recurso é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração, ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada”¹⁰⁰.

Conforme leciona Fredie Didier Jr.:

“O recurso de terceiro é o ato processual voluntário praticado por quem até aquele momento não era parte e que assume esta condição a partir de então-, com pressupostos estabelecidos em lei, idôneo a ensejar dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”¹⁰¹.

⁹⁶ ALVES, Francisco Glauber Pessoa Alves. **Cabimento do recurso de terceiro**. IN: Aspectos polêmicos sobre terceiros no processo civil(e assuntos afins)/coord. Fredie Didier Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 400.

⁹⁷ DIDIER Jr., Fredie. Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 42.

⁹⁸ DIDIER Jr., Fredie. Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 33.

⁹⁹ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 33.

¹⁰⁰ NERY JÚNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 717.

¹⁰¹ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 34-35.

Desta forma, o que identifica o recurso de terceiro é o fato de ser um recurso proposto por terceiro, que até então era estranho ao feito¹⁰².

Por outro lado, por ser também modalidade interventiva, este instituto fundamenta-se na teoria geral da intervenção, servindo como meio de ingresso de estranho em processo alheio, que assume condição de parte, desde que autorizado por lei¹⁰³.

Conforme Moacyr Amaral Santos:

“Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio”.¹⁰⁴

A doutrina e a jurisprudência consideram este instituto modalidade de intervenção de terceiro¹⁰⁵, que se daria com a intervenção voluntária do terceiro em fase recursal, ocorrendo, assim, a transformação do terceiro em parte no procedimento recursal¹⁰⁶.

O terceiro torna-se parte no momento da intervenção, que ocorre, via de regra, no processo de conhecimento.

No entanto, no recurso de terceiro prejudicado ocorre uma peculiaridade, qual seja o fato do terceiro tornar-se parte, efetivamente, no procedimento recursal¹⁰⁷.

Há quem diga que o terceiro recorrente apenas torna-se parte nos limites do procedimento recursal. Porém, para Fredie Didier Jr., “a transformação em parte serve a todos os fins, podendo o interveniente atuar no feito normalmente, independente da instância”¹⁰⁸.

¹⁰² DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 32.

¹⁰³ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 54.

¹⁰⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, V. 2, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 16.

¹⁰⁵ ALVES, Francisco Glauber Pessoa Alves. **Cabimento do recurso de terceiro**, IN: Aspectos polêmicos sobre terceiros no processo civil (e assuntos afins)/coord. Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.429.

¹⁰⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 34.

¹⁰⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 34.

Por outro lado, o referido autor, diz ser possível a restrição da intervenção do terceiro recorrente ao procedimento recursal, desde que o recurso tenha por objeto apenas interesse de terceiro¹⁰⁹.

Importante ressaltar, por fim, que o recurso de terceiro prejudicado é modalidade de intervenção espontânea e facultativa, ou seja, modalidade de intervenção *ad coadjuvandum*, que não acresce ao processo pretensão nova¹¹⁰ e, assim como na assistência, não há defesa de direito próprio, uma vez que tem como finalidade amparar a parte sucumbente na fase recursal, não havendo, ainda, diferença entre o interesse exigido para a assistência e o interesse exigido para o recurso de terceiro¹¹¹.

Assim entende Vicente Greco Filho:

“O recurso de terceiro prejudicado é puro recurso, em que se pode pleitear a nulidade da sentença por violação de norma cogente, mas não acrescentar nova lide ou ampliar a primitiva. Ao recorrer, o terceiro não pode pleitear nada para si, porque ação não exerce. O seu pedido se limita à lide primitiva e a pretender a procedência ou improcedência da ação como posta originariamente entre as partes. Desse resultado, positivo ou negativo para as partes, é que decorre o seu benefício, porque sua relação jurídica é dependente da outra”.¹¹²

3.4.1 Interesse e legitimidade recursal – Artigo 499 do Código de Processo Civil.

O interesse e a legitimidade recursal são requisitos de admissibilidade do recurso de terceiro e encontram-se previstos no artigo 499 do Código de Processo Civil:

“O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

¹⁰⁸ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 55.

¹⁰⁹ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 55.

¹¹⁰ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 55.

¹¹¹ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 54.

¹¹² GRECO FILHO, Vicente. **Da Intervenção de Terceiros**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 103.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.¹¹³

Pelo fato do instituto em questão ser de natureza híbrida deve-se fazer a análise do interesse processual do terceiro recorrente sob dois ângulos¹¹⁴.

Primeiro, deve-se observar o interesse para a intervenção. Conforme o artigo 499 do Código de Processo Civil, o terceiro legitimado a recorrer é o terceiro prejudicado, aquele que tem interesse jurídico para impugnar determinada decisão, ou seja, aquele que poderia ter ingressado no processo como assistente simples ou litisconsorcial¹¹⁵.

Segundo, deve-se observar o interesse recursal, uma vez que para a interposição de recurso de terceiro não basta apenas que haja legitimidade para intervir, devendo haver também a legitimidade recursal, para que o recurso seja conhecido¹¹⁶.

O interesse recursal é requisito de admissibilidade de natureza composta, conforme leciona Didier Jr.:

O interesse recursal do terceiro é, portanto, requisito de admissibilidade de tipicidade composta, pois a hipótese de incidência (tipo) exige: a) a interdependência das relações jurídicas, daí surgindo a necessidade de ser jurídico e não simplesmente econômico este interesse (§ 1º, art. 499); b) o efetivo (*rectius*: alegação) prejuízo (art. 499, *caput*); c) utilidade e d) necessidade, pois o terceiro terá interesse sempre que puder esperar situação mais vantajosa com o recurso que precisa interpor.¹¹⁷ [grifo no original]

Ainda de acordo com o referido autor, para que terceiro tenha legitimidade, “deve o terceiro demonstrar o nexó entre a relação jurídica de que é titular e a relação jurídica

¹¹³ Código de Processo Civil. 3º ed. Salvador: Jus Podium, 2012. p. 575.

¹¹⁴ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 117.

¹¹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 717.

¹¹⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 117.

¹¹⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 119.

que se discute no processo, para que daí se vislumbre o interesse jurídico e, por consequência, a sua legitimidade”¹¹⁸.

A doutrina entende que tem legitimidade recursal, na condição de terceiro prejudicado, quem poderia ter ingressado no processo, durante o trâmite no primeiro grau de jurisdição, como assistente e litisconsorte¹¹⁹.

Seguindo esse mesmo entendimento leciona Ferreira Filho:

Ao contrário do que está escrito no §1º, não existe um nexo entre o interesse do terceiro e a “relação jurídica submetida à apreciação judicial”, pois a legitimação (a que o dispositivo se refere como sendo o interesse) é consequência do nexo de interdependência entre esta relação jurídica e aquela alegada pelo terceiro como justificadora do seu ingresso no processo¹²⁰.

Importante lembrar que a exigência do vínculo do interesse do terceiro prejudicado à relação jurídica posta em juízo encontra-se disposta no artigo 499 do Código de Processo Civil.

Corroborando este entendimento colacionamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. 1. **O terceiro prejudicado que comprovar o nexo de causalidade entre o seu interesse e a relação posta em juízo, mostrando, destarte, que essa o afetará direta ou indiretamente, tem legitimidade para recorrer.** 2. Precedentes. 3. Recurso provido.¹²¹ (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO. LEGITIMAÇÃO SER INTEGRADA NA RELAÇÃO PROCESSUAL.

¹¹⁸ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 120.

¹¹⁹ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 73 e 74. PIMENTEL SOUZA, Bernardo. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3ª ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 41. DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 2005, pg. 140. PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Malheiros 3ª ed., 2ª tiragem, 2003, p. 67 e 68.

¹²⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil**, V. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. Coordenação de Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo: RT, 2001.p. 34-35. No mesmo sentido: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 2005, p. 120.

¹²¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. Resp 16066/RJ.Relator: José Delgado. Brasília, DF 02.10.1997. DJ de 17.11.1997, p. 59411.

CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 524 E 572. CPC, ARTIGO 499, § 1º. 1. Demonstrado que os efeitos da sentença não se limitarão às partes, estendendo-se a terceiros (proprietários), atingidos pela sua eficácia, afetando o exercício do direito de propriedade, verificando-se, **não só o interesse econômico, mas, sobretudo, o jurídico, legitima-se o terceiro para ingressar na relação processual** (art. 499, § 1º, CPC). 2. Recurso sem provimento.¹²² (grifo nosso)

O prejuízo a ser demonstrado pelo terceiro para sua legitimação gerou alguma polêmica e discordância na doutrina.

Para Tereza Arruda Alvim Wambier o prejuízo pode ser também econômico, e assim leciona: “O terceiro recorrente é, dentre outros, aquele prejudicado pela coisa julgada ou aquele em cujo patrimônio a sentença proferida em processo alheio pode ser executada”¹²³.

Já Fredie Didier Jr. defende a necessidade do prejuízo ser jurídico:

O prejuízo exigido é o jurídico: trata-se da repercussão que a decisão opere em relação jurídica titularizada por terceiro. É derivação da exigência do interesse jurídico como fator legitimante. Realmente não teria sentido permitir-se o recurso por prejuízo simplesmente econômico ou emocional, quando se impõe, para legitimação, a existência de vínculo jurídico do terceiro com o objeto do processo¹²⁴.

Porém esse problema já foi superado, uma vez que encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência a necessidade de se demonstrar o prejuízo jurídico¹²⁵. É o que se observa nos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. - “**O interesse a ser demonstrado para ensejar a**

¹²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. Resp 193.846/SC. Relator: Milton Luiz Pereira. Brasília, DF 13.04.1999. DJ de 07.06.1999, p.57.

¹²³ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Cabimento do recurso de terceiro**. IN: Aspectos polêmicos sobre terceiros no processo civil (e assuntos afins)/ coord. Fredie Didier Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.352.

¹²⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade. 2º ed., ver. e atual. São Paulo: RT, 2005, p. 126. Também neste sentido: Luiz Orione Neto: “não basta o mero interesse de fato ou econômico: é preciso ter interesse jurídico para recorrer como terceiro”. ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 74.

¹²⁵ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.74.

intervenção de terceiro na relação processual é o jurídico e não o meramente econômico. Recurso especial provido.¹²⁶ (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - **TERCEIRO PREJUDICADO** - SÚMULA 202 - SEGREDO DE JUSTIÇA - **DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO** - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. (...) Não existe direito líquido e certo a acesso de estranhos aos autos sob o sigilo judicial. **Para tanto, há necessidade da demonstração do interesse jurídico**, na forma do parágrafo único do Art. 155 do CPC. - (...) ¹²⁷ (grifo nosso)

Dessa forma, o prejuízo a ser demonstrado pelo terceiro deve ser o jurídico, não bastando, para sua legitimação como terceiro recorrente, o prejuízo econômico ou de fato¹²⁸.

Por último, surge a questão relacionada ao cabimento do recurso de terceiro.

Para Bernardo Pimentel Souza o recurso de terceiro é cabível de forma ampla: “Por fim, a legitimidade do terceiro prejudicado atinge todos os processos e procedimentos, como bem atesta o artigo 280, inciso I, parte final, ao admitir o recurso de terceiro prejudicado em ação de rito sumário”¹²⁹.

Portanto, o terceiro prejudicado poderá ingressar em todos os graus de jurisdição. Porém, vale ressaltar que o ingresso do terceiro prejudicado em outra fase que não a recursal descaracteriza o instituto, tendo em vista a sua finalidade.

Conforme se viu, o recurso de terceiro prejudicado é figura híbrida, pois é parte intervenção e parte recurso. Em outras palavras é uma modalidade de intervenção em sede recursal, que exige a observância tanto de exigências da assistência quanto dos recursos, além do prejuízo jurídico como forma de legitimar o terceiro a intervir em sede recursal. No mais, o recurso de terceiro prejudicado é cabível de forma ampla, não havendo qualquer

¹²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Resp 201.196/MG. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, DF 20.09.2004. DJ de 11.10.2004.0, p.313.

¹²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. RMS 18383/SC. Relator: Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF 19.05.2005. DJ de 27.06.2005, p.360.

¹²⁸ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 74.

¹²⁹ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 2.ed.rev.ampl. Belo Horizonte: Maza Edições, 2001.p.61. Apud DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.55.

“tratamento diferenciado para o terceiro em relação ao rol de recursos cabíveis”¹³⁰, conforme veremos adiante.

Como vimos não são raras as ocasiões em que o processo trabalhista, nas hipóteses de omissão e silêncio da lei, recorre aos institutos do processo civil utilizando-os de forma subsidiária.

Mesmo havendo divergências quanto à aplicação do instituto da intervenção de terceiros no processo do trabalho, esta não fere o princípio da celeridade e encontra-se justificada pelo princípio da economia processual.

Assim dispõe o artigo 499 do CPC:

“O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”¹³¹

Assim, são legitimados para interpor recurso as partes, o terceiro prejudicado e o Ministério Público.

Quanto ao assunto assim leciona Valentin Carrion¹³²: “No que lhes for adversa a sentença podem interpor recurso as partes e o terceiro prejudicado, alcançado pelos seus efeitos; também pode fazê-lo o Ministério Público.”

Bezerra Leite entende ser perfeitamente aplicável ao processo do trabalho o artigo 499 do Código de Processo Civil: “à luz do art. 499 do CPC, que é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho (CLT, art. 769), o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.”

¹³⁰ DIDIER Jr., Fredie. Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 61.

¹³¹ Código de Processo Civil. 3º ed. Salvador: Jus Podium, 2012. p. 575.

¹³² CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.768.

Veja que o artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas, citado pelo autor, prevê a aplicação subsidiária do direito processual comum nos seguintes termos: “nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.”¹³³

No entanto o terceiro prejudicado deve demonstrar, assim como as partes, interesse recursal. Que deve ser necessariamente jurídico e não apenas econômico, político ou moral.¹³⁴

“AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO ORDINÁRIO DA EXCLUÍDA DA LIDE-AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A ausência da excluída da lide afasta seu interesse processual em se manter no polo passivo da ação, visto que não há prejuízo à mesma, que assim não se converte em terceiro prejudicado (art.499 do CPC). Verifica-se , *in casu*, que não restou demonstrado, pela agravante, seu interesse jurídico, mas apenas eventual interesse econômico, configurando-se, efetivamente, a hipótese do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 82 Col. Tribunal Superior do Trabalho. Provimento negado”¹³⁵

¹³³ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.584.

¹³⁴ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009, p.649.

¹³⁵ TRT 4º Região. DIV-VT 01181.611/97-0-3º TURMA- Relª Juíza Beatriz Renck- J. 4.7.2001.

4 A EXIGIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NO RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO PREJUDICADO

Mais uma vez tomaremos como fundamento, para analisar a exigibilidade do prequestionamento no recurso de revista de terceiro prejudicado, o processo civil como fonte subsidiária.

Após análise aprofundada da intervenção de terceiros no processo e do recurso especial, podemos analisar a exigibilidade do prequestionamento para a interposição do recurso de revista pelo terceiro prejudicado.

A doutrina entende não haver diferença entre as vias recursais disponíveis para as partes e para o terceiro prejudicado. Assim entende Fredie Didier Jr.: “não há qualquer tratamento diferenciado para o terceiro em relação ao rol de recursos cabíveis”¹³⁶. E acrescenta:

A circunstância de o recurso de terceiro ser, ao mesmo tempo, recurso e modalidade de intervenção de terceiro altera substancialmente a análise do cabimento desta intervenção recursal [...]. Para que caiba o recurso de terceiro não basta que caiba o recurso da parte: é necessário, ainda, que caiba a própria intervenção de um estranho naquele processo, na instância recursal¹³⁷.

Para Barbosa Moreira: “não há recurso de que só o terceiro disponha, nem recurso de que disponham as partes e se negue em tese ao terceiro”¹³⁸.

No mesmo sentido leciona José Miguel Garcia Medina:

A lei processual, não criou recursos específicos para o terceiro, bem como não estipulou outras condições de admissibilidade recursal para interposição do recurso pelo terceiro prejudicado. Desse modo, o

¹³⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2005, p.61.

¹³⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2005, p.63.

¹³⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.5. p. 291. Apud DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.61.

terceiro que intente recorrer submeter-se-á às mesmas regras processuais impostas às partes¹³⁹.

Assim, para que o terceiro possa se defender dos efeitos reflexos da sentença, o sistema processual disponibiliza a ele todas as formas recursais previstas para as partes, inclusive os excepcionais, nos quais se encontra inserido o recurso de revista.

Para corroborar esse entendimento segue o seguinte julgado:

FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE SINDICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO. -o terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor recurso extraordinário, estando, porem, adstrito as mesmas limitações das partes, inclusive no que diz respeito ao prequestionamento das questões federais invocadas no recurso extraordinário. - falta de prequestionamento das questões relativas aos artigos 14, paragrafo único, iv, 60, paragrafo 2., 66 e seu paragrafo primeiro, todos da lei de falências, e 263 e 472 do c.p.c. sumulas 282 e 356. recurso extraordinário não conhecido.¹⁴⁰

RECURSO ORDINÁRIO- DO TERCEIRO PREJUDICADO- ADMISSÍVEL NO PROCESSO TRABALHISTA, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O INTERESSE DE RECORRER EM FACE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL POSTA EM JUÍZO. O terceiro prejudicado pela sentença, legitimidade e legítimo interesse de recorrer, a teor do artigo 499, § 1º, do CPC, subsidiariamente aplicável no processo trabalhista, por força do preconizado art. 769 da CLT, desde que demonstrado nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, da qual resulte uma sentença manifestamente prejudicial em face da sua esfera jurídica, intervenção esta que consiste numa ação que assume forma de recurso, não se opondo ao direito do autor ou do réu, mas apenas objetivando livrar-se do prejuízo que a sentença lhe irá acarretar, significando que o terceiro prejudicado não é litisconsorte, seja do autor, seja do réu, e tampouco, configurando-se o instituto da assistência, a que alude o art.50 e seguintes do CPC.¹⁴¹

No mais, o terceiro dispõe dos mesmos prazos recursais disponibilizados para as partes.

¹³⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinários e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e a seu processamento**. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p.369.

¹⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. RE 98817/RJ. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília-DF, 16-11-1982, DJ 25-03-1983.

¹⁴¹ TRT 15º R.- Proc. 7675/99- Ac. 23404/00-3º T.-Rel. Juiz Samuel Corrêa Leite.

Pode-se concluir, portanto, que para que o terceiro possa utilizar os recursos excepcionais, em especial o recurso de revista, deve observar tanto os requisitos recursais genéricos quanto os requisitos específicos do recurso de revista para que seja legitimado a recorrer¹⁴². Desta forma, o terceiro somente poderá interpor recurso de revista se estiverem presentes as condições previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que esta norma não dispensa nenhum dos requisitos quando o recurso é interposto por terceiro¹⁴³.

Conforme foi visto, são pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade; f) inexistência de fato impeditivo ou ato do poder de recorrer; g) preparo¹⁴⁴.

Vale ressaltar que em sede trabalhista o preparo para o recurso de revista justifica-se como garantia ao juízo da execução apenas sendo devido se a sentença condenatória impuser ao vencido obrigação de caráter pecuniário.

Além dos pressupostos genéricos o terceiro deve observar também os requisitos específicos para a interposição do recurso de revista, que se encontram descritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Porém, o fato do terceiro prejudicado poder interpor recurso de revista é uma questão delicada, que gera polêmica na doutrina, principalmente no que diz respeito à exigência do prequestionamento para a interposição deste recurso pelo terceiro.

Essencial, portanto, a análise do prequestionamento do terceiro no recurso de revista, que é questão complexa e ainda gera polêmica.

Como visto anteriormente, o prequestionamento, ocorre quando da efetiva apreciação da questão órgão julgador. Em outras palavras: Ocorre quando a causa tenha sido

¹⁴² MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinários e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e a seu processamento**. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p.369 e 370.

¹⁴³ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinários e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e a seu processamento**. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p.370.

¹⁴⁴ NERY JÚNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 705.

decidida à luz da legislação indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

A complexidade em relação à exigibilidade do prequestionamento para a interposição do recurso de revista de terceiro, se deve ao fato de haver divergência de entendimentos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, vez que uns o consideram requisito indispensável e outros, por sua vez, o dispensam.

Para Fredie Didier Jr. não deve haver regramento diferenciado para o recurso de terceiro prejudicado em via excepcional, e assim leciona:

Não teria sentido exigir que, no recurso da parte, houvesse efetiva manifestação judicial sobre o tema e, no recurso de terceiro, a dispensássemos. Ou o prequestionamento é decorrência da própria Constituição Federal, e não pode ser evitado ou minimizado pelos órgãos jurisdicionais, ou então se trata de exigência ilegítima. [...] Se a decisão apreciou a questão – expressa ou implicitamente –, poderá o terceiro ingressar com o recurso extraordinário; se não o fez, e a questão fora levantada anteriormente, ou é questão de ordem pública (de que serve de exemplo a não-citação de litisconsorte necessário), poderá provocar o órgão julgador a manifestar-se por embargos de declaração, de modo a que possa interpor o recurso excepcional¹⁴⁵.

O prequestionamento, que é requisito de cabimento dos recursos excepcionais, também é exigível perante o recurso de revista de terceiro, motivo esse que se dá pelo fato de também ser exigido no recurso da parte.

Contrário a essa opinião encontra-se o Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, que entendeu ser dispensável o prequestionamento conforme RESP 18.550-0/SP218:

RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA MANIFESTÁ-LO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO QUE NÃO PARTICIPOU DA CAUSA. DESNECESSIDADE, EM TAL CASO, DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INDISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DO ARREMATANTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO (C.P.C., ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO). NULIDADE DO PROCESSO.I — O litisconsorte necessário pode manifestar recurso especial, mesmo que não tenha participado da causa,

¹⁴⁵ DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.80.

fazendo-o na qualidade de terceiro prejudicado (C.P.C., art. 499, caput e § 1º).II — Na hipótese mencionada, é dispensável o prequestionamento, pois o recorrente só entrou nos autos após a prolação do acórdão, para insurgir— se contra ausência da sua citação como litisconsorte necessário.III — É indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, porquanto o seu direito será discutido e decidido pela sentença.IV - É pacífica a jurisprudência no sentido de que a falta de citação do litisconsorte necessário implica nulidade do processo.V — Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso).

Entendeu dispensável o prequestionamento uma vez que o recorrente ingressa no feito após a prolação do acórdão, com a finalidade de protestar contra a ausência de sua citação como litisconsorte necessário¹⁴⁶.

Entretanto, este último entendimento é minoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uma vez que o terceiro terá os embargos de declaração prequestionadores para suprir omissão identificada na decisão¹⁴⁷.

Assim entende o Superior Tribunal do Trabalho:

O prequestionamento constitui requisito indispensável, para se conhecer do recurso de revista, por não ser possível violar a lei ou configurar-se o dissídio em relação ao tema não examinado. Trata-se de exigência que deriva da própria natureza excepcional. Também o terceiro, que se considere juridicamente atingido pela decisão, haverá de apresentar, pedido de declaração, se o tema que pretende versar não houver sido examinado pelo acórdão¹⁴⁸.

A jurisprudência majoritária entende ser imprescindível a exigência do prequestionamento para acesso do terceiro à via recursal extraordinária, na qual encontra-se inserido o recurso de revista. Por ser da própria essência dos recursos extraordinários, a jurisprudência entende que o prequestionamento é indispensável e não poderá, em nenhuma hipótese, ser dispensado, seja em face de questão de ordem pública, seja em face do terceiro prejudicado.

¹⁴⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinários e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e a seu processamento**. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p.371.

¹⁴⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinários e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e a seu processamento**. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p.372.

¹⁴⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3º Turma, REsp 248.089-PR, rel. p/acórdão Min. Eduardo Ribeiro, j. 06.06.2000,DJU 28.05.2001, p. 196.

Corroborando com esse entendimento seguem os julgados:

Processo: AIRR - 116340-87.2002.5.04.0012 **Data de Julgamento:** 28/04/2010, **Relator Ministro:** Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/05/2010. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Mantém-se a decisão regional, ante a falta do necessário prequestionamento, acerca dos dispositivos legal e constitucional indicados. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-116340-87.2002.5.04.0012**, em que é Agravante **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.** e Agravada **SANDRA ROSANE CARRION FLOR.**

Processo: AIRR - 35540-70.2008.5.21.0018 **Data de Julgamento:** 28/04/2010, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/05/2010. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A vigência e a eficácia da norma jurídica atrelam-se à sua publicação, conforme dispõem os arts. 1º da LICC e art. 37, *caput*, da CF. No caso da lei municipal, a publicação se dá no órgão oficial do Município. Porém, inexistente este, aceita-se a divulgação da lei, para conhecimento da sociedade, por sua afixação no átrio, local público similar da Prefeitura ou Câmara de Vereadores da municipalidade. Isso porque a publicação em diário oficial é mecanismo usualmente restrito à União, Estados, DF e grandes Municípios. Portanto, tem-se como válida a publicação da lei municipal realizada mediante afixação em prédio central da municipalidade, procedimento que atende à finalidade de divulgação da norma jurídica, inclusive para plena eficácia perante terceiros. Considera-se *oficial* essa modalidade de publicidade, restando atendida a regra contida na Constituição e Lei de Introdução ao Código Civil. Submeter pequenos municípios à obrigatoriedade de publicarem suas leis locais e atos administrativos públicos no Diário Oficial do Estado ou similar é ferir a autonomia administrativa firmada pela própria Constituição Federal (art. 18, *caput*, da CF). De par com tudo isso, a Constituição é explícita em proibir à União, Estados, DF e Municípios - obviamente, inclusive Poder Judiciário - "recusar fé aos documentos públicos" (art. 19, *caput* e II, da CF). Todavia, se o Regional deixar de pronunciar tese, quanto ao fato de divulgação de Lei em prédio da Prefeitura ser ou não meio idôneo a atingir o requisito da publicidade, incide, à hipótese, a Súmula 297/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

CONCLUSÃO

O direito brasileiro permite, em alguns casos, a intervenção de terceiro em processo alheio, como forma de evitar que a sentença, que extingue a relação processual entre as partes (autor e réu), atinja reflexamente os direitos e interesses de terceiros legitimados a intervir, evitando, assim, prejuízos a esses terceiros.

O Código de Processo Civil brasileiro contempla os casos de intervenção de terceiros, tratando da legitimidade dos mesmos para intervir em processo alheio. Assim, a intervenção somente é permitida mediante expressa permissão legal e mediante a interdependência das relações jurídicas existentes entre as partes e o terceiro.

Pelo fato de não haver previsão no processo do trabalho de modalidades de intervenção de terceiro no processo, utiliza-se as normas do direito processual civil de forma subsidiária para regulamentar tais situações.

A possibilidade de aplicação subsidiária encontra fundamento no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, e deve ser feita levando-se em consideração as peculiaridades do direito laboral.

Dentre as modalidades de intervenção de terceiros previstas na lei processual civil encontra-se o recurso de terceiro prejudicado, descrito no artigo 499 do Código de Processo Civil. Esta modalidade de intervenção de terceiro, de natureza híbrida, contém características tanto de intervenção de terceiros quanto de recurso.

Assim, a lei processual admite a intervenção de terceiro em fase recursal.

No entanto, para que o terceiro possa intervir em sede recursal deverá levar em consideração tanto as características da intervenção quanto as características dos recursos, uma vez que esta modalidade de intervenção de terceiro ocorre em fase recursal.

Uma peculiaridade dessa modalidade de intervenção é o fato do terceiro tornar-se parte no procedimento recursal, e, além disso, o fato de ser modalidade de intervenção espontânea e facultativa, que não acresce pretensão nova ao processo, não havendo defesa de direito próprio pelo terceiro, uma vez que tem como finalidade o auxílio da parte sucumbente em fase recursal. Em outras palavras é modalidade de intervenção *ad coadjuvandum*, uma vez que o terceiro apenas coopera com uma das partes, prestando assistência.

O terceiro deve estar legitimado para intervir em fase recursal. Para tanto deve demonstrar o nexo entre a relação jurídica de que é titular e a relação jurídica que se discute no processo, além do efetivo prejuízo, da utilidade e da necessidade. Demonstrando assim, seu interesse recursal. Este último, requisito de admissibilidade do recurso de terceiro, de tipicidade composta, uma vez que para ter legitimidade não basta o atendimento de apenas uma destas exigências e sim de ambas.

O tipo de prejuízo a ser demonstrado pelo terceiro gerou dúvidas durante algum tempo. Agora, encontra-se pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência a necessidade de se demonstrar o prejuízo jurídico, uma vez que o vínculo jurídico é exigência da lei para legitimação do terceiro.

O recurso de terceiro prejudicado é cabível em todos os procedimentos, sendo cabível também em sede de recurso excepcional, nos interessando o recurso de revista do terceiro prejudicado.

Anteriormente, no sistema processual trabalhista o recurso de revista era denominado recurso extraordinário. Atualmente, o recurso de revista, assim como o recurso extraordinário e o recurso especial, possui natureza extraordinária. E encontra-se regulamentado no artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

O recurso de revista tem caráter extraordinário vez que para sua utilização não há exigência em se observar o duplo grau de jurisdição, não se prestando, tal recurso, a correções de injustiças do julgado recorrido e muito menos a reapreciação de provas.

Importante notar que o recurso de revista destina-se basicamente a:

- Uniformizar jurisprudência;

- Restabelecer a norma nacional violada.

Não há que se falar em seu cabimento com objetivo de reexame de fatos e provas, vez que é recurso de índole eminentemente extraordinária voltado para a revisão do *quaestio júris*. Tendo como principal objetivo a uniformização da jurisprudência e a preservação da integridade das disposições legais e das sentenças normativas.

Diferentemente do que ocorre no processo civil em que a regra é a existência do efeito suspensivo dos recursos, no processo do trabalho a regra é a inexistência de tal efeito na esfera recursal.

Além dos seguintes requisitos genéricos de admissibilidade: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade, inexistência de fato impeditivo ou ato do poder de recorrer e o preparo; o recurso de revista às exigências previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

“Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.”

Questão controversa e polêmica diz respeito ao prequestionamento ser ou não requisito específico de admissibilidade do recurso de revista.

Entendemos ser o prequestionamento um pressuposto a ser observado pelo recorrente, inclusive no processo do trabalho, para que possa interpor recurso às instâncias extraordinárias, em conformidade com a Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a concepção com a qual concordamos encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e tem sido acolhida pelos Tribunais Superiores, entendendo o Superior Tribunal do Trabalho que somente encontra-se prequestionada a questão quando efetivamente apreciada pela decisão recorrida.

Podendo haver para tanto a utilização dos embargos declaratórios prequestionadores. Posição também sumulada e constante de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Outro ponto polêmico com relação ao prequestionamento encontra-se na classificação do prequestionamento, sobre a qual diverge tanto a doutrina quanto os próprios Tribunais Superiores. No entanto, o que interessa ao tema proposto é o entendimento do Superior Tribunal do Trabalho.

Em situações em que o órgão julgador não aprecia nem decide questões levantadas na ação, o direito processual prevê a figura dos embargos de declaração prequestionadores, tendo como função apenas e tão somente esclarecer ou integrar o julgado, quando for omissivo, contraditório ou obscuro. A esse respeito entendemos, assim como o Superior Tribunal do Trabalho, ser necessária a oposição de embargos declaratórios, além da efetiva apreciação da questão para que se configure o prequestionamento.

Por fim, tratamos da polêmica sobre a exigibilidade do prequestionamento no recurso de revista do terceiro prejudicado, tema do trabalho em questão.

Para que o terceiro possa se defender dos efeitos reflexos da sentença, o sistema processual disponibiliza a ele todas as formas recursais previstas para as partes, inclusive os recursos excepcionais, bem como o recurso de revista em sede de direito do trabalho.

Portanto, para que o terceiro esteja legitimado a fazer uso do recurso especial deverá observar os requisitos recursais genéricos, os requisitos específicos do recurso de revista constantes no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de observar os pressupostos de cabimento da própria intervenção do terceiro.

Com relação à obediência aos requisitos de admissibilidade específicos do recurso de revista, controvertida é a exigência do prequestionamento para que o terceiro possa interpor o recurso especial, vez que uns o consideram indispensáveis e outros o dispensam.

Entendemos, assim como a doutrina majoritária e como o Superior Tribunal

Do Trabalho, ser imprescindível a exigência do prequestionamento para o acesso de terceiro a via recursal extraordinária, por meio do recurso de revista, vez que o prequestionamento é uma exigência que deriva da própria excepcionalidade deste recurso, além de não ter sentido a sua exigência para a parte e a sua dispensabilidade para o terceiro prejudicado.

No mais, o terceiro prejudicado, atingido juridicamente pela decisão, também poderá fazer uso dos embargos de declaração, quando o tema sobre o qual pretende versar não tiver sido examinado no acórdão.

Portanto, entendemos que a aplicação de forma subsidiária, do instituto da intervenção de terceiro, mais especificamente do recurso de terceiro, próprio do processo civil, ao processo trabalhista não ofende o princípio da celeridade processual estando, ainda, de acordo com o princípio da economia processual.

Desta forma, o interesse do jurisdicionado seria atendido, não prejudicando de forma alguma o trabalhador que teria, da mesma forma e até mesmo com maior celeridade, seu direito provido. Nada interferindo, portanto, na satisfação da sua necessidade básica e primordial de prover seu sustento.

No entanto, para que o terceiro possa ter acesso às vias recursais excepcionais deve atender, assim com as partes originárias do processo, a todos os pressupostos recursais, inclusive atender ao requisito do prequestionamento.

REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRT 4º Região. DIV-VT 01181.611/97-0-3º TURMA- Relª Juíza Beatriz Renck- J. 4.7.2001.

Código de Processo Civil. 3º ed. Salvador: Jus Podium, 2012.

DIDIER Jr., Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PIMENTEL SOUZA, Bernardo. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 2.ed.rev.ampl.Belo Horizonte: Maza Edições, 2001.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. RMS 18383/SC. Relator: Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF 19.05.2005. DJ de 27.06.2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Resp 201.196/MG.Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, DF 20.09.2004. DJ de 11.10.2004.0

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Cabimento do recurso de terceiro**. IN: Aspectos polêmicos sobre terceiros no processo civil(e assuntos afins)/ coord. Fredie Didier Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. Resp 193.846/SC.Relator: Milton Luiz Pereira. Brasília, DF 13.04.1999. DJ de 07.06.1999.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. Resp 16066/RJ.Relator: José Delgado. Brasília, DF 02.10.1997. DJ de 17.11.1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil**, V. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. Coordenação de Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo: RT, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Da Intervenção de Terceiros**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, V. 2, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. **Manual básico de direito processual civil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. V. 2. 1º ed. Campinas: Millennium: 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

VECHIATO JÚNIOR, Walter. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. V. 1. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; Flavio Renato Correia de Almeida; Eduardo Talamini. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. V 1. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORGERO, Samuel Angelini. **Intervenção de terceiros no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Os recursos no processo trabalhista: teoria prática e jurisprudência**. São Paulo: Ltr, 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários às súmulas do TST**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Bruno Mattos e. **Prequestionamento, recurso especial e recurso extraordinário: roteiro para advocacia no STJ e no STF**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial e outras questões relativas a sua admissibilidade e a seu processamento**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

¹ LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2007.

ABDALA, Vantuil. **Pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista**. Revista Jurissítese, Porto Alegre, n.24, 1 CD-ROM n. 33, jul./Ago. 2000.